PROCESSO
Nº PL043/19
Fls. 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

# PROJETO DE LEI Nº L-043/2019

Vereador Autor Val Barbeiro

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ NO TRANSPORTE PÚBLICO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
**DELIBERA:**

Art.1° O acesso de carrinhos de bebê, no transporte público do município de Macaé, poderá ser feito pelo elevador de acessibilidade, localizado na porta traseira do veículo.

Art. 2° A área destinada aos cadeirantes, no interior dos veículos do transporte público, será destinada também aos usuários com carrinho de bebê, ressalvada a preferência dos deficientes físicos.

Art. 3° Para o cumprimento desta lei, os condutores dos ônibus devem receber orientação dos procedimentos adequados para auxiliar no embarque e desembarque de carrinhos de bebê.

Art. 4° Esta lei entrará na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2019.

**VAL BARBEIRO**
**VEREADOR AUTOR**

APROVADO
1ª
10 SET 2019
APROVADO
2ª
20 AGO 2019

EXPEDIENTE
03 ABR 2019

PROCESSO
Nº PL 043/19
Fls 03
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5



**JUSTIFICATIVA:**

O acesso de carrinhos de bebê, no transporte público de Curitiba, é geralmente, muito difícil e conturbado.

Existem muitos relatos de mães que são tratadas com rispidez pelo condutor do veículo e pelos outros passageiros quando entram no transporte público com carrinho de bebê, porque estas dependem de ajuda para embarcarem nos veículos, tendo em vista que soma-se o peso do carrinho com o peso do bebê e o risco de queda se tentarem subir sozinhas é muito elevado.

O uso do elevador de acessibilidade nos transportes públicos em nosso Município é destinado aos passageiros com deficiência física e/ou dificuldades de locomoção, não sendo a garantido o uso para carrinhos de bebê.

Nem sempre uma pessoa tem a força e o equilíbrio necessários para entrar no veículo de transporte público com o carrinho de bebê. Há risco de quedas no embarque, sendo que, nesses casos, o elevador de acessibilidade proporciona maior segurança e praticidade.

Outra questão abordada no projeto é a área destinada à permanência dos carrinhos de bebê no interior do veículo, que seria a mesma que hoje é destinada aos deficientes físicos. Na prática, essa área já é utilizada, mas não há qualquer regulamentação, nada que faça com que outros usuários, não preferenciais, que estejam ocupando esses espaços cedam o lugar às pessoas com carrinho de bebê.

O projeto é claro em estabelecer que os carrinhos de bebê podem ocupar as áreas destinadas aos cadeirantes se não houver um deficiente físico no interior do veículo.

Logo, essa medida não trará nenhum prejuízo de ordem financeira, tampouco, quanto à acessibilidade dos cadeirantes. Além disso, garantirá melhor segurança aos pais que necessitam e dependem do transporte público municipal.

EXPEDIENTE
03 ABR 2019



APROVADO
20 AGO 2019
APROVADO
10 SET 2019

PROCESSO
Nº PL 042/19
Fls. 04
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Olive
Assist. Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
**GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO**

Portanto, pelo projeto incidir relevante interesse social, solicito que os Edis possam votar favorável a matéria.

Cordialmente,

Macaé, 15 de março de 2019.

**VEREADOR VAL BARBEIRO**
**VALDEMIR DA SILVA SOUZA**

APROVADO
2ª
10 SET 2019

APROVADO
1ª
20 AGO 2019

EXPEDIENTE
03 ABR 2019

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacae.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL 043/19
Fls 05
ASSINATURA

Macaé/RJ, 05 de abril de 2019.

**REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 043/2019.**

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis **(22/04/19)**, conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3338

***Diretoria Geral de Assuntos Legislativos***
***Setor de Assessoria Técnico-Legislativa***

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
05 / 04 / 19

PROCESSO Nº PL 043/19 Fls 06
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ ASSINATURA
Carlos Cesio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

**PROJETO DE LEI** nº L-043 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação, garantindo uma melhor segurança aos pais que necessitam utilizar o transporte público da cidade.

Por isso, voto **A FAVOR E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

APROVADO 1ª 10 SET 2019

Dr. Luiz Fernando
Relator

| Vereador | Membros | Voto do Parecer | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Júlio César De Barros | Presidente | ( ) de acordo ( ) contrário | Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros |
| Dr. Marcio Bittencourt | Titular | ( ) de acordo ( ) contrário | CÂMARA MUNICIPAL DE Dr. Marcio Bitten VEREADOR |
| Cesinha | Suplente | ( ) de acordo ( ) contrário | |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 20 AGO 2019



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03/04/2019

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO
Nº PL 043/19
Fls 07
ASSINATURA

Macaé/RJ, 27 de maio de 2019.

**REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 043/2019**

À Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (10/06/19)**, conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3339

***Diretoria Geral de Assuntos Legislativos***
***Setor de Assessoria Técnico-Legislativa***

Ellen de A. Nascimento
Consultora Jurídica
MAT. 5987-6

Thaís Barcellos de Souza Macedo
5247-7

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
___/___/___

PROCESSO
Nº PLL043/19
Fls 08
ASSINATURA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

**PROJETO DE LEI** nº L-043 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei reveste-se de boa forma nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto **A FAVOR.**

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

APROVADO
2ª
10 SET 2019

Dr. Luiz Fernando
Relator

| Vereador | Membros | Voto do Parecer | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Cristiano Gelinho | Presidente | (X) de acordo ( ) contrário | Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat.. 5244-2 |
| Maxwell Vaz | Titular | (X) de acordo ( ) contrário | |
| Alan Mansur | Suplente | ( ) de acordo ( ) contrário | |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03/04/2019

PROCESSO
Nº PL 043/19
Fls 09
ASSINATURA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

Macaé/RJ, 01 de julho de 2019.

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 043/2019**

À Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (15/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro****.*
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** ***A superveniência de recesso da Câmara suspenderá*** *o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento à Comissão Permanente competente: **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151[illegible]
Matrícula: 3330

***Setor de Assessoria Técnico-Legislativa***

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
____/____/____

PROCESSO Nº PL 043/19 Fls 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANTE DE CIDADANIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Referência: **Projeto de Lei nº L – 043/2019**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Val Barbeiro, que dispõe sobre o acesso de carrinhos de bebê no transporte público de Macaé e dá outras providências.

2. A citada proposição tramita nesta Casa Legislativa desde 03 de abril de 2019, recebendo pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana.

3. Agora, os autos foram remetidos pelo Setor de Assessoria Técnico-Legislativa à esta Comissão Permanente de Cidadania da Infância e juventude para, no prazo regimental de 10 dias úteis, apresentar parecer.

4. Sob a ótica do direito da Infância e Juventude, O PL em análise reveste-se de legalidade e respeita as normas protetoras da criança e do adolescente, sobretudo a Lei Federal 8.069/90 – ECA.

5. Assim sendo, respeitadas as garantias legais e constitucionais do infante e do jovem, **voto pelo prosseguimento do Projeto de Lei L – 043/2019.**

6. Submeto os autos ao Presidente desta Comissão, Vereador Marcel Silvano, a fim de colher o voto dos demais membros.

Macaé, 05 de julho de 2019.

**Robson Oliveira**
**Vereador**
**Relator da Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude**

PROCESSO Nº PL 043/19
Fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lédio Oliveira
ASSINATURA
Setor Legislativo
Matrícula 1815-5

| Vereador | Cargo | Voto (de acordo/contrário) | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Marcel Silvano | Presidente | de acordo | |
| Renata Paes | Titular | De acordo | Câmara Municipal de Macaé Renata Thomaz de Oliveira Vereador |
| Marvel Maillet | Suplente | | |

**Recebido em:**

05 / 07 / 19

92990

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO Nº PLL 043/19
Fls 12
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 28 de agosto de 2019.

**REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 043/2019**

À Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (11/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento **ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
***Diretoria Geral de Assuntos Legislativos***

PROCESSO Nº PLL 043/19
FLS. 13
ASSINATURA 3346-4

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR.

**PROJETO DE** LEI E-043/2019

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei E – 043/2019, atende aos requisitos de pertinência temática com os Direitos Humanos e do Trabalhador, uma vez que atende a Constituição Federal, em especial os valores sociais.

Facilita ao trabalhador, o transporte de seus filhos nos carrinhos de bebê, pois amplia a área possível de busca de creche, uma vez que facilitando o transporte público os pais não ficam restritos apenas a creche próxima a sua residência ou ao trabalho.

O constrangimento de ter que subir no ônibus com carrinho por outro acesso, que não seja o de cadeirante, muitas vezes impossibilita o pai ou a mãe de utilizar esse meio de transporte público, único em Macaé.

Diante disso, considerando o princípio da segregação das funções e a competência desta Comissão, voto **FAVORÁVEL** ao prosseguimento ao Plenário, por entender que o projeto de Lei é revestido de pertinência temática aos Direitos Humanos e Trabalhador, ressalvada a soberania do Plenário.

Sala das Comissões, ___ de _____ de 2019. APROVADO 2ª 10 SET 2019 11 x 0

Câmara Municipal de Macaé
Luciano Antônio Diniz Caldas
VEREADOR
Luciano Diniz
Relator

| Vereador | Membros | Voto do Parecer | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Marcel Silvano | Presidente | (X) de acordo ( ) contrário | |
| Renata Paes | Titular | (X) de acordo ( ) contrário | |
| Alan Mansur | Suplente | ( ) de acordo ( ) contrário | |

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 10/09/2019 11 x 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03/08/2019

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO Nº PLL 043/19
FLS. 14
4. 3346-4
ASSINATURA

Ofício nº 205/2019 DGAL

Macaé, 17 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-043/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 10 de setembro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo C

**EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
PLL 043/19
15
Fl. 3346-4
RUBRICA

# PROJETO DE LEI Nº L-043/2019

Vereador Autor Val Barbeiro

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE CARRINHOS DE BEBÊ NO TRANSPORTE PÚBLICO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
**DELIBERA:**

Art.1° O acesso de carrinhos de bebê, no transporte público do município de Macaé, poderá ser feito pelo elevador de acessibilidade, localizado na porta traseira do veículo.

Art. 2° A área destinada aos cadeirantes, no interior dos veículos do transporte público, será destinada também aos usuários com carrinho de bebê, ressalvada a preferência dos deficientes físicos.

Art. 3° Para o cumprimento desta lei, os condutores dos ônibus devem receber orientação dos procedimentos adequados para auxiliar no embarque e desembarque de carrinhos de bebê.

Art. 4° Esta lei entrará na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 12 de setembro de 2019.

**EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**
**PRESIDENTE**

**DR. MÁRCIO BITTENCOURT**
**1° SECRETÁRIO**

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

PROCESSO
N.º PLL 043/19
FLS. 16
3346-4
ASSINATURA

**LEI Nº 4627 /2019.**

***Vereador Autor: Val Barbeiro.***

***Dispõe sobre o acesso de carrinhos de bebê no transporte público de Macaé e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O acesso de carrinhos de bebê, no transporte público do município de Macaé, poderá ser feito pelo elevador de acessibilidade, localizado na porta traseira do veículo.

**Art. 2º** A área destinada aos cadeirantes, no interior dos veículos do transporte público, será destinada também aos usuários com carrinho de bebê, ressalvada a preferência dos deficientes físicos.

**Art. 3º** Para o cumprimento desta lei, os condutores dos ônibus devem receber orientação dos procedimentos adequados para auxiliar no embarque e desembarque de carrinhos de bebê.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de outubro de 2019.

**ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR**
**Prefeito**

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição N.º 4725
Data 22/10/19 pag 12
Juliano Luiz - 27405
SERVIDOR

PROCESSO
N.º PLL 043/19
FLS. 17
3346-4
ASSINATURA

POLL - 22/10/2019
EDIÇÃO: 4725 O DIÁRIO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.627/2019.**

Vereador Autor: Val Barbeiro.
Dispõe sobre o acesso de carrinhos de bebê no transporte público de Macaé e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
**Art. 1º** O acesso de carrinhos de bebê, no transporte público do município de Macaé, poderá ser feito pelo elevador de acessibilidade, localizado na porta traseira do veículo.
**Art. 2º** A área destinada aos cadeirantes, no interior dos veículos do transporte público, será destinada também aos usuários com carrinho de bebê, ressalvada a preferência dos deficientes físicos.
**Art. 3º** Para o cumprimento desta lei, os condutores dos ônibus devem receber orientação dos procedimentos adequados para auxiliar no embarque e desembarque de carrinhos de bebê.
**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de Outubro de 2019.

**ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR**
PREFEITO